



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 1812

Autoriza o afastamento da Presidente e do Vice-Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral do exercício de suas atividades na Justiça Comum durante o período eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de sua autonomia administrativa conferida pelo art. 96, I, "b" c/c o art. 99 da Constituição Federal, e no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inc. XIX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a prioridade que os feitos eleitorais possuem no período eleitoral, nos termos do art. 94 da Lei n. 9.504/97;

CONSIDERANDO a prerrogativa legal conferida pelo art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, relativamente ao afastamento dos membros dos tribunais eleitorais do exercício de seus cargos efetivos:

CONSIDERANDO a previsão contida na Resolução n. 21.842/2004, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o mencionado afastamento;

CONSIDERANDO o acúmulo de atividades administrativas e judiciais, nos termos do Processo Administrativo n. 140-63/2016, que ocorrem no período iniciado a partir do registro de candidaturas e que se prolongam até a data da eleição, que exigem solução célere, em especial para julgamento

108/mar

de processos alusivos ao pleito do corrente ano, segundo prazos legais peremptórios e exíguos;

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da Presidente e do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deste Tribunal Regional Eleitoral, respectivamente Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas e Desembargador Luiz Ferreira da Silva, do exercício de seus cargos efetivos no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no período entre 1º de agosto do corrente ano e cinco dias após o primeiro turno das eleições, ou, se houver segundo turno, até cinco dias após essa última data.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2016.

Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**
Presidente

Desembargador **PEDRO SAKAMOTO**
Vice-Presidente em substituição

FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Juiz-Membro

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Juiz-Membro

RODRIGO ROBERTO CURVO
Juiz-Membro

MARCOS FALEIROS DA SILVA
Juiz-Membro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(01.07.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 140-63/2016 – PA
RELATORA: DESª. PRESIDENTE

RELATÓRIO

DESª. PRESIDENTE (Relatora)

Egrégio Plenário,

Como se sabe, no período eleitoral, aqui referido como o que abrange o registro de candidaturas até cinco dias após o segundo turno, o julgamento dos feitos eleitorais possui prioridade sobre os demais tipos de processos, exceto os de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos termos do que preceitua o art. 94 da Lei n. 9.504/97¹.

O Código Eleitoral estabelece em seu art. 30, inc. III², que compete aos tribunais regionais a concessão a seus membros de afastamento de suas funções na Justiça Comum, vinculando o referido ato à aprovação do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Também é cediço que compete a esta Justiça Especializada o exercício de atividades administrativas, além das propriamente judiciais, o que exige a tomada prévia de inúmeras decisões e providências que objetivam, em suma, garantir o fiel cumprimento do calendário eleitoral estabelecido pelo TSE, além de assegurar os meios para o exercício pleno dos direitos políticos de eleitores e candidatos, bem ainda, no que comporta aos partidos políticos.

Enfim, tanto no que respeita ao incremento de seminários e outras modalidades de campanhas de esclarecimento ao “público em geral”³, especialmente em face da nova legislação eleitoral (Lei n. 13.165/2015), que afetou dispositivos da Lei de Eleições (Lei n. 9.504/97), da Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95) e do próprio Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), quanto no que concerne às atividades propriamente preparatórias das eleições municipais que se avizinham, mostra-se premente a necessidade de dedicação exclusiva da Presidência e da Vice-Presidência desta Corte aos feitos eleitorais e procedimentos a eles alusivos.

Devo destacar, por oportuno, que estão previstas diversas reuniões com juízes eleitorais nos polos, oportunidades em que deverá ocorrer o

¹ Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

² Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: [...] III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

³ Eleitores, candidatos, partidos políticos, advogados, juízes, promotores e demais operadores do direito eleitoral, ou daqueles que, de qualquer outra forma, podem ser considerados intervenientes no processo eleitoral, como os doadores de recursos para a campanha, por exemplo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

deslocamento desta Presidente e do Excelentíssimo Vice-Presidente a algumas cidades que congregam, na forma de polo eleitoral, várias zonas eleitorais.

Ademais, registro que constantes reuniões de trabalho se fazem necessárias para programação e ajuste de providências a cargo de diversas autoridades que, direta ou indiretamente, são chamadas a contribuir com a realização do pleito, como as voltadas à área de segurança, de transporte, de tecnologia da informação e comunicação etc, não olvidando que o digno Vice-Presidente, além de exercer as altas funções da Corregedoria, cumula também as funções de relator de variados processos, notadamente os recursos eleitorais, desde a fase de registro de candidatura até a diplomação.

Em síntese, por conta da expressiva redução de prazos para processamento e julgamento dos feitos eleitorais, inovação trazida pela Lei n. 13.165/2015, é plenamente factível e, de fato, esperado que ocorra um acúmulo significativo de processos e recursos nos meses que antecedem o pleito, motivo que reforça a necessidade de dedicação intensiva aos referidos feitos, de forma a não impactar negativamente o resultado alcançado nas urnas, promovendo solução célere aos recursos que eventualmente aportem neste Tribunal.

Por derradeiro, além de serem muitas e diversificadas as atividades presidenciais preparatórias para o pleito em uma unidade da federação como é o estado de Mato Grosso, o qual contempla atributos culturais e geográficos tão amplos e variados, com suas peculiares e expressivas dimensões e dificuldades de acesso (aldeias indígenas, áreas alagadiças etc), é de se ressaltar, uma vez mais, a cumulação das atividades do Vice-Presidente, que também exerce as de Corregedor Regional Eleitoral, o que representa a imperiosa necessidade de esforço redobrado, em face do caráter dúplice de suas elevadas atribuições.

É o sucinto relatório.

V O T O S

DESª. PRESIDENTE (Relatora)

DIGNOS PARES,

A Resolução TSE n. 21.842/2004 dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos. O referido normativo determina em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Como se sabe, a Lei n. 13.165/2015 alterou significativamente os prazos alusivos ao processo eleitoral, estabelecendo no art. 11 da Lei n. 9.504/97 que o registro de candidaturas ocorrerá até o dia 15 de agosto do corrente ano. Confira-se:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nos termos do que prevê o art. 1º, § 2º, da mencionada Resolução TSE n. 21.842/2004, são necessários cinco votos favoráveis dos membros dos tribunais regionais eleitorais para que haja o afastamento do Presidente e do Vice-Presidente do exercício da jurisdição comum no Tribunal de Justiça.

No presente caso, com o objetivo de não comprometer o regular atendimento das crescentes providências de cunho eleitoral nesta Corte, proponho que o afastamento se dê a partir do dia 1º de agosto, em face do quadro de intensas atividades adicionais que doravante se mostram inadiáveis, constantes do relatório disponibilizado a Vossas Excelências, o que bem demonstra a necessidade da medida ora proposta.

Devo registrar, em acréscimo, que já houve homologação por parte do colendo TSE de decisão do TRE-CE, em pedido semelhante ao destes autos, em que a Vice-Presidente e também Corregedora Regional Eleitoral daquele Regional, Desembargadora Maria Náilde Pinheiro Nogueira, ficará afastada do exercício de suas funções regulares no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a partir de 1º de agosto, matéria tratada no Processo Administrativo n. 214-26.2016.6.00.0000 – Classe 26.

O relator no TSE do referido processo, Ministro Henrique Neves da Silva, fez constar expressamente em sua decisão:

"conquanto não se tenha observado, quanto ao marco inicial, o mesmo parâmetro adotado no PA nº 19.539 – cinco dias antes do término do prazo para o registro de candidaturas -, é possível a homologação do pedido nos termos em que formalizado, por se tratar de magistrada que acumula as funções de Corregedora Regional Eleitoral do TRE/CE."

Ao concluir sua decisão homologatória, o Ministro Relator consignou:

"aprovo a decisão regional que deferiu o pedido de afastamento [...] no período de 1º.8.2016 até cinco dias após o primeiro turno e, ainda, na hipótese de ocorrer segundo turno, até os cinco dias subsequentes a este." (destaquei)

Por todo o exposto, submeto à consideração deste Colegiado a proposta de afastamento desta Presidente e também do digno Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Luiz Ferreira da Silva, a partir de 1º de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

agosto do corrente ano até cinco dias após o primeiro turno, ou, se houver segundo turno, até cinco dias após essa última data.

É a proposta que formulo, com posterior submissão da decisão plenária ao colendo TSE para efeito de homologação.

DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN;
DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO e DR. MARCOS
FALEIROS DA SILVA

Com a relatora.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, autorizou o afastamento da Presidente e do Vice-Presidente deste Tribunal do exercício de suas atividades na Justiça Comum durante o período eleitoral, a partir do dia 1º/08/16. Comunicado este que deverá ser enviado ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.